

Interessados: Wilson Marques Barbosa

Assunto: Pedido de registro de auditor independente.

Diretor Relator: Otavio Yazbek

Relatório

I. Objeto

1. Trata-se de recurso apresentado por de Wilson Marques Barbosa ("Recorrente") contra a decisão da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC") que indeferiu o seu pedido de registro como auditor independente – pessoa física.

II. Autuação

2. Em 27.12.2011, por meio do Ofício/CVM/SNC/GNA/n.º 872/11 (fl. 23), a SNC indeferiu o pedido de registro como auditor independente – pessoa física, basicamente, porque o Recorrente não apresentou o certificado de aprovação no exame de qualificação técnica.

3. Quase seis meses depois, em 16.7.2012, o Recorrente apresentou recurso à mencionada decisão (fls. 2-10), alegando que ele não precisaria apresentar o certificado de aprovação no exame de qualificação técnica, basicamente, porque:

i. foi informado pelo Conselho Federal de Contabilidade ("CFC") de que o certificado de aprovação no exame de qualificação técnica não poderia ser fornecido "em razão de o registro perante o [Cadastro Nacional de Auditores Independentes] estar regular e ativo";

ii. dada a redação dos itens 5.1.2 e 5.1.3 da NBC P 5, aprovada pela Resolução CFC 1.018, de 18.2.2005 [\[1\]](#), e também por conta de o seu registro junto ao Cadastro Nacional de Auditores Independentes estar ativo, seria impossível ao Requerente participar do exame de qualificação técnica;

iii. é um estudioso das normas contábeis aplicadas à auditoria, cumprindo rigorosamente com o programa de educação continuada do CFC; e que

iv. está registrado nesta CVM, como auditor independente, desde 2000, "sendo alcançado pelo Art. 2º da NBC P 5, que está em plena harmonia com o disposto no Art. 41 da Instrução Normativa CVM 308/99".

4. Após solicitar informações para o CFC (fls. 12-16 e 29-31), a SNC, por meio do MEMO/CVM/SNC/GNA/N.º 10/12, de 7.8.2012 (fls. 25-27), manteve sua decisão de indeferir o pedido de registro do Recorrente. De forma resumida, a área técnica alegou que:

i. o Recorrente foi registrado como auditor independente – pessoa física em 15.2.2002, assim permanecendo até 18.2.2011, quando o seu registro foi cancelado atendendo um pedido do próprio Recorrente;

ii. existe manifestação da Procuradoria Federal Especializada – CVM ("PFE") no sentido de que (a) "se o profissional (...) motu proprio, cancela seu registro e, posteriormente, decide retornar ao mercado, quer como [auditor independente – pessoa física] ou Responsável Técnico de [auditor independente – pessoa jurídica], deverá se submeter ao gravame da prestação de Exame de Qualificação Técnica, visto que a concessão de novo registro (inclusive, sob número diversos do anteriormente havido) inicia novo período relacional entre este e a CVM"; e de que (b) "esta sistemática deverá ser observada (...) independentemente do fato de algum solicitante, porventura, ser reconhecido por seus pares como profissional experimentado e detentor, ainda que em grau máximo, da expertise afeita à matéria objeto do prefalado exame" (MEMO/PFE-CVM/GJU-2/N.º 262/2004, de 4.10.2004); e

iii. o CFC, quando questionado pelo Recorrente, o informou que o certificado de aprovação no exame de qualificação técnica só pode ser concedido àqueles profissionais que foram aprovados no exame, que não era o caso do Recorrente.

5. Em 8.8.2012, o processo foi encaminhado à secretaria executiva e, em 14.8.2012, fui sorteado relator (fl. 28).

É o relatório.

Voto

Concordo com a posição da SNC e entendo que a sua decisão de negar o registro do Recorrente como "auditor independente – pessoa física" deve ser mantida.

Com efeito, de acordo com esclarecimentos do CFC (fl. 29), não há qualquer impedimento para que os auditores com o Cadastro Nacional de Auditores Independentes ativo realizem o exame de qualificação técnica e definitivamente não é o fato de o Recorrente já ter sido registrado na CVM que lhe garante uma dispensa da apresentação da aprovação no exame de qualificação técnica.

A este respeito, é de se destacar que o art. 41 da Instrução CVM n.º 308/1999 [\[2\]](#), como disposição transitória que é, destinava-se exclusivamente a garantir que não fossem prejudicadas as relações jurídicas entre CVM e auditores independentes que já existiam à época da edição da norma.

E, se o mencionado art. 41 é uma disposição transitória, e se o objetivo dele é preservar as relações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor da Instrução, não me parece que faça o menor sentido que os efeitos da dispensa nele previsto possam se estender para as situações em que, como a presente, o próprio interessado solicitou o cancelamento do seu registro e, agora, já sob a égide da Instrução CVM n.º 308/1999, pretende obter novo registro. Afinal, ao se aceitar a extensão desses efeitos, estaríamos, ao mesmo tempo, negando a transitoriedade do dispositivo e a racionalidade a ele subjacente.

Ademais, deve-se lembrar que esta posição não é nova, já tendo sido adotada pela PFE, quando da aprovação do MEMO/PFE-CVM/GJU-2/N.º 262/2004, de 4.10.2004 [\[3\]](#), pela SNC e pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), quando da edição do Ofício Circular/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2005, de 25.2.2005 [\[4\]](#), assim como pelo próprio Colegiado, quando do julgamento do Processo CVM n.º RJ 2007/9361,

em 4.9.2007^[5] .

Ante o exposto, e como já adiantado, voto pela manutenção da decisão da área técnica em não conceder o registro de auditor independente – pessoa física ao Recorrente.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2012.

Otávio Yazbek

Diretor Relator

^[1]5.1.2. O Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é um dos requisitos para a inscrição do Contador no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com vistas à atuação na área da Auditoria Independente. 5.1.3. Esta Norma aplica-se aos Contadores que pretendem obter sua inscrição no CNAI, desde que comprovem estar, regularmente, registrados em Conselho Regional de Contabilidade.

^[2]Art. 41. O exame de qualificação técnica, previsto no art. 30, não será exigido dos auditores independentes que já estiverem registrados nesta CVM, na data em que esta Instrução entrar em vigor.

^[3]Neste memorando, lê-se, entre outros, que "a concessão de novo registro (...) inicia novo período relacional entre este e a CVM".

^[4]"A Resolução CFC N° 1002/05 de 23/07/2004, que revogou a Resolução CFC N° 989/03, estabeleceu os critérios para realização do exame de qualificação técnica, bem como sua forma e conteúdo. Em seguida, o Edital CFC/CAE N° 1/2004, de 20/08/2004, especificou os procedimentos para o 1° exame de qualificação técnica, tendo o mesmo ocorrido em 26/11/2004. Destarte, a partir de então, cada novo pedido de registro como Auditor Independente - Pessoa Física, Auditor Independente – Pessoa Jurídica e de cadastro como Responsável Técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, obrigatoriamente, junto aos demais documentos necessários para sua validação, deverá o interessado apresentar o certificado de aprovação no exame de qualificação técnica" (os grifos são do original).

^[5]No voto que o então diretor Sergio Weguelin apresentou neste processo (e que foi seguido pelos demais membros do Colegiado), lê-se que na hipótese de o registro ter sido cancelado a pedido do próprio interessado, ele deve "arcar com todos os ônus decorrentes desta escolha".